

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil..

CD/21402.16589-00


EMENDA N°

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.040, de 2021, renumerando-se os demais:

Art. XXX A Lei nº 11.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 997

.....
II – **firma ou denominação**, objeto, sede e prazo da sociedade.

.....
.....” (NR)

“Art. 1.158

.....
§2º A denominação designará, **preferencialmente**, o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040/2021, dando continuidade ao movimento de desburocratização e modernização instituído pela MPV nº 881/2019 – convertida na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), promove significativas alterações no tocante ao Registro Público de Empresas Mercantis. Nesse contexto, a MPV modifica dispositivos da Lei nº 8.934/1994.

A proposta é meritória, na medida em que contribui para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Ocorre que a legislação atual possui outras disposições que necessitam de aperfeiçoamento do ponto de vista técnico, com vistas a eliminar algumas contradições normativas.

Pois bem, o art. 997 do Código Civil, ao tratar dos elementos obrigatórios mínimos do contrato social da sociedade simples, prevê, no inciso II, a “denominação”. Todavia, é sabido que o nome empresarial pode ser do tipo firma ou denominação, e não há razão para se impedir a sociedade simples de utilizar firma. Nesse sentido, o Enunciado 213 da Jornada de Direito Civil do CJF: “o art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social”. Vale ressaltar que o dispositivo em questão, embora seja destinado às sociedades simples, é aplicável de forma subsidiária a outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, que representa o tipo societário mais utilizado no Brasil. Tem, portanto, grande relevância na prática.

Outrossim, convém alterar o §2º do art. 1.158 do Código Civil, com vistas a alinhar a sua redação com a da Lei nº 8.934/1994, a qual prevê, de forma clara, que a indicação do objeto social (isto é, a atividade que a sociedade exerce) no nome empresarial é facultativa (art. 35, III). Ou seja, pretende-se deixar claro no Código Civil que, ao usar denominação, a sociedade limitada indicará preferencialmente o seu objeto social, deixando, pois, de ser uma obrigatoriedade. Esse entendimento se alinha ao adotado atualmente pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, conforme dispõe a IN nº 81/2020.



CD/21402.16589-00

Assim, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

CD/21402.16589-00